

CENTRO DE ARTES DE ÁGUEDA

**CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO DE CONCEPÇÃO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS,
A CELEBRAR NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRECTO**

MARÇO 2010

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª OBJECTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, **Ajuste Directo**, a adoptar ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o qual serão convidados a apresentar proposta os concorrentes cujos Trabalhos de Concepção tenham sido seleccionados no âmbito do “**Concurso de Concepção para Elaboração do Projecto do Centro de ARTES de Águeda**”.
2. O presente Caderno de Encargos será substancialmente idêntico ao que acompanhará o Convite para efeitos do procedimento pré-contratual Ajuste Directo.
3. Constitui objecto principal do Contrato, a celebrar com o concorrente cuja proposta seja adjudicada no âmbito do Ajuste Directo, a aquisição de serviços que vise o desenvolvimento e conclusão do **Projecto do Centro de ARTES de Águeda**, de acordo com a proposta e Trabalho de Concepção adjudicado.

CLÁUSULA 2.ª CONTRATO

1. O Contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços;
 - f) O respectivo Trabalho de Concepção seleccionado.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª PRAZO

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

CLÁUSULA 4.ª PREÇO BASE

O preço base é o preço máximo que o Contraente Público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do Contrato a celebrar, e corresponde ao valor de **€ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos euros)**, o qual não inclui o IVA.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 5.ª CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA PRESTADORA DE SERVIÇOS

1. A elaboração dos Projectos, a que se refere o presente Caderno de Encargos, ficará a cargo de uma equipa projectista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projectos.
2. A equipa projectista será constituída pelo Coordenador de Projecto, definido à priori, e pelos autores do projecto ordenador e dos projectos das especialidades, de acordo com o definido na Cláusula 3.ª da Parte II do presente Caderno de Encargos.
3. A equipa projectista, referida no número anterior, só poderá ser alterada mediante prévio e expreso consentimento do Contraente Público.
4. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa projectista, com identificação do Coordenador de Projecto, ficará discriminada em documento anexo ao Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual Ajuste Directo.
5. O coordenador de projecto deve ter, pelo menos, cinco anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos, de acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho.

CLÁUSULA 6.ª PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Os serviços, objecto do contrato a celebrar na fase de Ajuste Directo, compreendem a Elaboração e Coordenação dos projectos discriminados no n.º 2 da Cláusula 3.ª da Parte II ao presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. Os serviços, objecto do contrato, compreendem as seguintes fases:
 - a) Conclusão do Estudo Prévio;
 - b) Elaboração do Anteprojecto;
 - c) Elaboração do Projecto de Execução;
 - d) Assistência Técnica.
3. De acordo com o n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, quando a obra a executar assumia complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o projecto de execução referido deve ser objecto de prévia revisão por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração desse projecto, distinta do autor do mesmo, autónoma ao Prestador de Serviços.

CLÁUSULA 7.ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações:
 - a) Conclusão do Estudo Prévio, iniciado no âmbito do Concurso de Concepção;
 - b) Elaboração do Anteprojecto;
 - c) Elaboração de Projecto de Execução;
 - d) Coordenação dos diversos projectos, atestando a compatibilidade entre os mesmos;
 - e) Assistência técnica;
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a garantir que os projectos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico de protecção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção, garantido a conformidade com as exigências das Entidades Externas e o Licenciamento dos projectos junto das Entidades que o exijam.
4. Caso haja lugar a revisão de projecto, de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado a rever o Projecto de Execução relativo ao **Centro de ARTES de Águeda**, tendo em conta os eventuais erros ou omissões detectados.
5. O Prestador de Serviços fica obrigado a indemnizar o Contraente, no caso de não haver, em fase do concurso de empreitada, propostas abaixo da base de licitação a qual não poderá ultrapassar os **€3.000.000 (três milhões de Euros)** (IVA não incluído), no valor correspondente ao dobro do valor recebido até à data como honorários do projecto de execução.

CLÁUSULA 8.ª FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Para o acompanhamento da execução do Contrato, o futuro Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes do Contraente Público, das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do Prestador de Serviços, à qual deve ser anexada a agenda prévia da reunião.
3. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar ao Contraente Público, sempre que solicitado, a evolução de todas as operações objecto dos serviços respeitantes ao cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato e qualquer documento que o Contraente Público considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, actas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

CLÁUSULA 9.ª PRAZO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, deverão ser os seguintes:
 - a) Conclusão do Estudo Prévio, a executar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do contrato;
 - b) Elaboração do Anteprojecto, a executar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
 - c) Projecto de Execução, a executar no prazo de 105 (cento e cinco) dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
 - d) Assistência Técnica, a prestar de acordo com a evolução da execução dos trabalhos;
2. O prazo correspondente à Assistência Técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do(s) concurso(s) para a adjudicação da empreitada e apreciação das respectivas propostas, bem como o apoio técnico durante a execução da obra para esclarecimentos de dúvidas.
3. O prazo de execução das obras não poderá, em circunstância alguma, ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da data da respectiva licença, ficando o Prestador de Serviços liberado da prestação de Assessoria Técnica em fase de execução das obras, nos termos do Contrato, caso a mesma não seja iniciada nos 3 (anos) seguintes à aprovação do Projecto de Execução.
4. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa do Contraente Público ou a requerimento do Prestador de Serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Prestador de Serviços, sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 97.º do CCP.
5. No caso de haver lugar a revisão de projecto, de acordo com o n.º 3 da cláusula 6.ª, o Prestador de Serviços fica obrigado a executar todos os elementos necessários, na sequência dessa revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da revisão efectuada.

CLÁUSULA 10.ª RECEPÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do Contrato, o Contraente Público procede à respectiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No decurso da análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar ao Contraente Público a cooperação e os esclarecimentos necessários.
3. Caso, na sequência da conclusão da análise a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, se conclua que os elementos entregues não estão conformes com as exigências legais ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve disso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, e no prazo razoável que for determinado pelo Contraente Público, nunca inferior a 10 (dez) dias, o Prestador de Serviços pode responder, em caso de discordância, ou executar, à sua custa, as alterações e

complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respectivo, o Contraente Público procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.
6. Caso a análise do Contraente Público, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detectadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Contraente Público.
7. Após a recepção definitiva dos elementos referentes à execução do Contrato, o Contraente Público obriga-se a garantir a revisão do Projecto, por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração do Projecto e distinta do(s) autor(es) do mesmo.

CLÁUSULA 11.ª TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da Cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para o Contraente Público.

CLÁUSULA 12.ª DIREITOS DE AUTOR

Considera-se que o valor dos honorários inclui a transferência dos direitos de autor para o adjudicatário do fornecimento.

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

CLÁUSULA 13.ª OBJECTO DO DEVER DE SIGILO

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à excepção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Prestador de Serviços responde perante o Contraente Público pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 14.ª PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

CLÁUSULA 15.ª GESTÃO DO CONTRATO

O Contraente Público designará um Gestor do Contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o Contraente Público e o Prestador de Serviços, no âmbito da execução do Contrato.

CLÁUSULA 16.ª RESPONSABILIDADES DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. O Contraente Público, enquanto entidade adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.
2. O Contraente Público, enquanto entidade adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, com excepção da elaboração do Plano de Segurança e Saúde em fase de projecto, cuja responsabilidade é atribuída ao Prestador de Serviços.

CLÁUSULA 17.ª PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objecto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve proceder ao pagamento pontual ao Prestador de Serviços do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O preço a que se refere o n.º 1 supra é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) Pela fase de conclusão do Estudo Prévio e elaboração do Anteprojecto, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos honorários devidos.
 - b) Pela fase de Projecto de Execução, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários; e
 - c) Pela Fase de Assistência Técnica, na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor dos honorários, 10% dos quais pagos com a “recepção provisória” da obra, e os restantes 30% pagos de forma fraccionada em parcelas trimestrais iguais entre si, de valor calculado de acordo com a calendarização da obra, com início após a respectiva consignação.
 - d) Caso a obra não seja iniciada no prazo de 2 anos a contar da data da aprovação do projecto, o Contratado terá direito a receber os 40% corresponde à fase de Assistência Técnica de uma só vez.
4. O Contrato não estará sujeito a revisão de preços.

CLÁUSULA 18.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Contraente Público, nos termos da Cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Contraente Público, nos termos da Cláusula 10.ª.
3. Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida, podendo recorrer-se a Comissão Arbitral no caso em que não seja possível chegar a acordo.
4. A pedido do Prestador de Serviços, a caução é reduzida após o primeiro pagamento efectuado pelo Contraente Público.
5. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução será reduzida ou totalmente liberada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido apresentado.
6. O Adjudicatário ficará sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efectuados.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 19.ª RESPONSABILIDADES PELOS ERROS E OMISSÕES

No caso de serem necessários trabalhos para suprimimento de erros e omissões do projecto aplica-se o disposto no artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos, sendo, especificamente, o Prestador de Serviços responsabilizado por incumprimento de obrigações de concepção, conforme previsto no n.ºs 6 e 7 do referido artigo supra.

CLÁUSULA 20.ª PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 5 da cláusula 7ª, pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, o Contraente Público pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato, calculada diariamente, até:
 - Um por mil, nos primeiros 15 (quinze) dias;
 - Dois por mil, a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - Três por mil, a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - Quatro por mil, a partir do quadragésimo sexto e até ao nonagésimo dia.
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
 - c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos honorários vincendos.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
3. Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
4. O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.
6. Caso se verifique que o concurso para a execução da empreitada fique deserto em resultado de haver um desajustamento do valor real da obra e o valor orçamentado, o contratado ficará obrigada a pagar uma compensação ao município no valor correspondente ao triplo dos honorários previstos;
7. Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho não executado na fase em curso;
 - b) A 10% (dez por cento) do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória; e
 - c) A 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a fase de Assistência Técnica, corrigido segundo o valor orçamentado e aprovado para a obra, decorridos que sejam 2 (dois) anos sobre a data de aprovação oficial do projecto.

CLÁUSULA 21.ª FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 22.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

CLÁUSULA 23.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses, ou o montante em dívida exceda 40 % do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das Cláusulas contratuais por parte do Contraente Público do que possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de entrega dos projectos objecto deste Contrato, sem que as obras correspondentes hajam sido iniciadas;
 - d) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
 - e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projectos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele acto, ou de 180 (cento e oitenta) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato (com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 24.ª EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. O valor da caução é de 5% do preço contratual, com excepção do valor do IVA.
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do Convite à apresentação de propostas, pode ser executada pelo Contraente Público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
3. A resolução do Contrato pelo Contraente Público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo devidamente fundamentado.
4. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Contraente Público para esse efeito.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 25.ª SEGUROS

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos seguintes riscos:
 - a) Danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de actos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua actividade.
2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei 31/2009, de 3 de Julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.
3. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 26.ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca de Águeda, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27.ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Prestador de Serviços, e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 28.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Toda e qualquer informação a transmitir ao co-contratante deverá ser endereçada por escrito.
3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 29.ª CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 30.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objecto de acordo prévio entre as partes.

CLÁUSULA 31.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Águeda, 11 de Março de 2010

O Gabinete de Organização, Planeamento e Modernização Administrativa



(Marlene Marques, Arqta.)

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 1.ª ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área de intervenção a que se reporta a presente prestação de serviços corresponde à construção do futuro Centro de Artes na Rua Joaquim valente de Almeida, na cidade de Águeda, cuja delimitação se encontra assinalada na Planta de Localização que acompanha e complementa o Programa de Intervenção, Anexo I aos Termos de Referência do Concurso de Conceção.

CLÁUSULA 2.ª ELEMENTOS FORNECIDOS PELO CONTRAENTE PÚBLICO

1. O Contraente Público fornecerá todos os elementos necessários ao correcto desenvolvimento dos projectos, nomeadamente:
 - a) Levantamento topográfico do espaço envolvente
 - b) Todas as informações com relevância para o processo de elaboração dos Projectos que sejam do seu conhecimento.
2. O Contraente Público proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como seja pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projecto.

CLÁUSULA 3.ª ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a elaboração de todos os estudos constituintes do projecto do Centro de ARTES de Águeda, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.
2. Os Projectos a desenvolver compreenderão, no mínimo, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo Prestador de Serviços, consoante a solução desenvolvida:
 - a) Projecto de Arquitectura (Projecto Ordenador);
 - b) Projecto de Estabilidade que deverá, obrigatoriamente, incluir o de escavação e contenção periférica;
 - c) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica, incluindo o de iluminação do Auditório considerando a possibilidade de haver espectáculos transmitidos pela TV
 - d) Projecto da rede de gás (caso seja uma opção), visado pela Entidade inspectora;
 - e) Projecto das redes de abastecimento de água e da rede de saneamento doméstico;
 - f) Projecto da rede de águas pluviais;
 - g) Projecto de Arranjos Exteriores;
 - h) Projecto das instalações Telefónicas e de Telecomunicações;
 - i) Projecto da Rede de Dados;
 - j) Estudo do Comportamento Térmico de acordo com o RCCTE, incluindo Declaração de Conformidade Regulamentar;
 - k) Projecto de Climatização de acordo com o RSECE, incluindo Declaração de Conformidade Regulamentar;
 - l) Projecto de instalações electromecánicas, incluindo as de transporte de pessoas e/ou mercadorias;
 - m) Projecto de Segurança contra incêndios em edifícios;
 - n) Projecto de Ventilação e Exaustão de Fumos e Gases de Combustão, se aplicável;
 - o) Certificação Energética;
 - p) Plano de Segurança e saúde em fase de projecto;

- q) Projecto de Segurança contra intrusos;
 - r) Definição da localização do receptáculo postal.
 - s) Identificação do equipamento a partir do exterior
3. Constitui obrigação do Prestador de Serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projectos a fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos fornecimentos definidos no objecto deste procedimento.
4. O projecto deverá adoptar todos os processos e tecnologias que se enquadrem na eficiência energética, pelo que o projecto deverá incluir o documento da certificação energética

CLÁUSULA 4.ª ESTUDO PRÉVIO

1. Dos projectos a realizar, com base na solução do apresentado no âmbito do Concurso Público para Elaboração do Projecto do Centro de ARTES de Águeda, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 5.º, 17.º, 24.º, 30.º, 36.º, 42.º, 48.º, 54.º, 60.º, 66.º, 72.º e 159.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no n.º anterior, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, um original e quatro cópias dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital.

CLÁUSULA 5.ª ANTEPROJECTO OU PROJECTO BASE

1. Dos projectos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 6.º, 18.º, 25.º, 31.º, 37.º, 43.º, 49.º, 55.º, 61.º, 67.º, 73.º e 160.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no n.º anterior, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, um original e quatro cópias dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital.

CLÁUSULA 6.ª PROJECTO DE EXECUÇÃO

1. A elaboração do Projecto de Execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projectos referidos no ponto n.º2, da Cláusula 3ª, da Parte II.
2. Dos projectos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 7.º, 19.º, 26.º, 32.º, 38.º, 44.º, 50.º, 56.º, 62.º, 68.º, 74.º e 161.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. Todos os projectos deverão ser instruídos com Termo de Responsabilidade, Medições e Orçamentos, Cadernos de Encargos e respectivas especificações Técnicas. Deverá, ainda, ser apresentado um Mapa de Medições e um Orçamento Global da Obra.
4. O Prestador de Serviços deverá assumir, por escrito, a responsabilidade pelas várias medições dos projectos, nas componentes de arquitectura e especialidades.

5. Os elementos referentes ao “Projecto de Execução” deverão integrar os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º Código dos Contratos Públicos, devendo o Prestador de Serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.
6. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos n.ºs 1 e 2, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, um original e quatro cópias dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital.

CLÁUSULA 7.ª PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROJECTO

1. Os serviços, objecto do contrato, compreendem a coordenação dos diversos projectos relativos ao Projecto de Execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. A Coordenação de Projecto deverá ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa de projecto, tal como definido na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, sendo ele o interlocutor com o adjudicatário
3. A coordenação das actividades dos intervenientes no Projecto tem como objectivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o Contraente Público ou o seu representante.
4. A programação do projecto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das actividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao Contrato.
5. O Coordenador do Projecto deve compatibilizar a sua acção com a do Coordenador de Segurança e Saúde em fase de projecto, quando este existir.

CLÁUSULA 8.ª ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1. O Prestador de Serviços tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a Assistência Técnica necessária à boa execução da obra.
2. A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
3. Os serviços de Assistência Técnica compreenderão, nomeadamente, a prestação de informações e esclarecimentos, sob forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado pelo Contraente Público, sobre problemas relativos à interpretação do projecto ou a ambiguidades, omissões ou contradições do mesmo.
4. As actividades relativas à Assistência Técnica são definidas pelos artigos 9.º, 10.º, 20.º, 27.º, 33.º, 39.º, 45.º, 51.º, 57.º, 63.º, 69.º, 75.º e 162.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

CLÁUSULA 9.ª CONDICIONANTES ORÇAMENTAIS

1. Na concepção do projecto, o Prestador de Serviços deverá ter em consideração o limite financeiro de **€ 3.000.000,00 (três milhões de euros), excluindo o valor do IVA à taxa legal em vigor**, respeitante ao valor máximo disponibilizado pelo Contraente Público, para a execução do Centro de ARTES de Águeda e respectivos arranjos exteriores, equipamento e mobiliário fixo (incluindo cadeiras do auditório).
2. O orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições e mapas de quantidade, a apresentar em fase de projecto de execução, deverá assegurar a compatibilização com o orçamento descriminado no número anterior. Caso não seja apresentada, em fase de concurso de obra, propostas com valor inferiores a esse valor, a equipa contratada será obrigada a pagar ao Contratante um valor correspondente ao triplo do valor dos honorários.
3. Caso a proposta de valor mais baixo apresentada em fase de concurso de empreitada e o valor dos equipamentos e mobiliário fixo, somados, excedam em 10% o limite financeiro definido no n.º 1, fica o Prestador de Serviços obrigado à revisão dos projectos, de modo a que os encargos com a execução se comportem dentro dos valores definidos, sem direito a qualquer remuneração complementar, salvo se essa variação for devida a subida anormal e imprevisível, à data de execução do objecto do contrato, dos preços de materiais, equipamento ou mão-de-obra.
4. Nos casos previstos na parte final do n.º anterior fica o Prestador de Serviços obrigado à revisão dos projectos, de modo a que os encargos com a execução se comportem dentro dos valores definidos, havendo lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos termos previsto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 10.ª MANUTENÇÃO DO ESPAÇO

Deverá o Prestador de Serviços, no desenvolvimento dos projectos, ter em atenção os custos de manutenção associados a determinadas opções técnicas e construtivas, optando, sempre que possível, por soluções de maior grau de sustentabilidade, de forma a assegurar a manutenção do Centro de ARTES de Águeda.

Águeda, 11 de Março de 2010

O Gabinete de Organização, Planeamento e Modernização Administrativa

(Marlene Marques, Arqta.)